



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, representa um marco na defesa da cidadania e constitui-se num microsistema jurídico de ordem pública e de interesse social, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos:

[...]

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor.

Com o advento do CDC no contexto econômico e social do País, houve significativas alterações no comportamento dos consumidores, quer na reivindicação de seus direitos, quer na postura dos mesmos adotada em relação ao marketing dos fornecedores. Constata-se uma nova consciência de consumo.

As relações de consumo em decorrência da globalização da economia representam um grande desafio para os consumidores, face ao conjunto de legislações, contratos, cláusulas e das mais variadas formas de contratação, tais como cartões de crédito, televentas, comércio eletrônico, *resorts* e outras.

Verifica-se, ainda, que a promulgação do CDC não se esgota em si mesmo, é preciso muito mais para proteger aos consumidores das armadilhas que os esperam nas relações de consumo.

A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor não são simples invenções ou ficções do legislador, elas significam o reconhecimento dessa realidade que se apresenta a cada dia ao contratarmos a aquisição de quaisquer bens ou serviços.

Segundo o preceito constitucional vigente, os Poderes Públicos têm o dever de implementar ações ou programas voltados para a defesa dos consumidores.

Nesse aspecto, o Procon, imbuído desse compromisso público consagrado no texto constitucional e incorporado também no CDC, deve prestar aos cidadãos não só aquele atendimento curativo, tradicional, mas, sobretudo, um atendimento educativo, em que estejam presentes as informações e as orientações que cada um busca para o seu problema, de maneira a colocá-los como consumidores conscientes de seu tempo.

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Sabe-se que quanto maior for a desinformação, maior será a vulnerabilidade dos cidadãos nas relações consumeristas.

Desta feita, é apresentado este Projeto do Programa Procon na Comunidade, que objetiva de maneira clara e específica tornar o CDC, por meio do órgão oficial municipal, um instrumento de proteção e de exercício da cidadania nas relações de consumo.

O presente programa visa atender à necessidade de promover a educação para o consumo e a defesa dos direitos do consumidor no âmbito do município de Porto Alegre.

A criação do Programa Procon na Comunidade permitirá que a população, especialmente em comunidades mais afastadas do centro urbano, tenha acesso aos serviços do Procon Porto Alegre e possa conhecer seus direitos e deveres como consumidores.

Diante de tal fato, apresento o Projeto de Lei em questão, considerando que o programa também fortalecerá a participação da comunidade na defesa dos direitos do consumidor e contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Sendo assim, a matéria tem relevância por si própria, motivo pelo qual me dirijo aos meus pares para a perfeita tramitação, bem como posterior aprovação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 046/24

Institui o Programa Procon na Comunidade.

Art. 1º Fica instituído o Programa Procon na Comunidade, com a finalidade de estabelecer medidas para a promoção da educação para o consumo e a defesa dos direitos do consumidor no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei será desenvolvido de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Município.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei compreenderá, entre as suas ações, campanhas de divulgação com as seguintes abordagens principais:

I – implementação das ações de educação dos consumidores, conforme o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, de forma a tornar o órgão municipal de defesa do consumidor ativo no processo econômico e social que permeia as relações de consumo; e

II – prestação de informações e orientações ao cidadão-consumidor, capacitando-o acerca de seus direitos e deveres no âmbito das relações de consumo nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Na operacionalização das atividades, serão mobilizados recursos humanos do Procon Porto Alegre e de outros órgãos e instituições que compõem a causa consumerista, de maneira a dar conta das necessidades operacionais de cada ação em específico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 08/03/2024, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0708742** e o código CRC **076A3C39**.